



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível

Autos nº 0012703-38.2016.827.2729

DECISÃO

Cuida-se de **ação cautelar em caráter antecedente à ação civil pública** proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face dos requeridos Aliança Comércio e Promoção de Vendas LTDA-ME e seu sócio-administrador Ricardo Dantas de Macedo.

Expõe parte autora que a partir de denúncias iniciou apuração acerca das atividades da empresa Aliança Online (nome fantasia da empresa denominada Aliança Comércio e Promoção de Vendas Ltda – ME), em razão das notícias de que se tratava de um esquema de pirâmide financeira, sob o disfarce de marketing multinível.

O Ministério Público constatou que a empresa requerida encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.074.451/0001-73, com sede na Quadra 104 Norte, Rua NE 01 S/N, Lote 14, Sala B, Centro, Palmas – TO, tendo como atividade econômica principal a “Administração de consórcios para a aquisição de bens e direitos”, constando como sócio administrador responsável a pessoa de Ricardo Dantas de Macedo, CPF nº 398.561.272-20.

Afirma que a referida empresa funciona por meio do endereço eletrônico *www.cpna.com.br*. Acessando-se o site, observa-se que há duas maneiras de entrar: 1 - entrar com um patrocinador ou 2 - sem patrocinador.

Esclarece que em um vídeo de apresentação postado no *youtube* pelo sócio administrador da empresa, o mesmo afirma que Aliança Online é parceira das lojas Netshoes, Centauro, Editora Abril, Ricardo Etetro.com, City Lar, Gol Linhas Aéreas, Extra, Casas Bahia, Marisa.com, Lojas Renner, Peixe Urbano, Walmart, Azul Linhas Aéreas, O Boticário, entre outras.

O sócio acrescenta, ainda, que a maneira mais acessível de entrar na rede da Aliança Online é se tornando um Divulgador. Segundo descrição contida no vídeo de apresentação: *“Divulgador: Ganho de rede pessoal, na modalidade da franquia de divulgador, 50% de toda indicação direta e 10% de toda indicação indireta de 2º e 3º geração. Vinculado a uma taxa de manutenção mensal de R\$ 100,00, que poderá ser descontada de seus ganhos”*. Afirma que ao se cadastrar o divulgador terá acesso ao Escritório Financeiro (ambiente virtual na página da Aliança Online).



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

O Ministério Público afirma que teve acesso ao Escritório Financeiro de um franqueado como Diretor, o qual não quis se identificar, oportunidade em que constatou não existir venda alguma de produtos. Com isso, depreendeu que a primeira forma de ganho de renda acima referida (venda de produtos ilimitados) simplesmente não existe.

Menciona que embora a empresa requerida alegue ser uma empresa de marketing multinível, na verdade é um golpe conhecido por Pirâmide Financeira e “Esquema Ponzi”, o qual, por ser insustentável e causar prejuízos a muitas pessoas, é ilegal.

Tece comentários sobre a venda direta citando empresas como: Herbalife, Hermes, Avon, Natura, Mary Kay e Tupperware. Esclarece que a intenção das empresas que optam pela venda direta é deixar a cargo dos revendedores a inserção do produto no mercado, economizando-se o dinheiro que seria gasto em publicidade. Assim, nas vendas diretas o vendedor convence o consumidor, que na maioria das vezes nem tinha intenção de comprar, de que ele precisa daquele “excelente produto”.

Elucida que o marketing multinível consiste em uma das formas de venda direta na qual os revendedores recrutam novos revendedores, formando uma rede em forma de pirâmide e são remunerados pelas vendas que realizam e também pelas vendas realizadas por membros de sua rede. Sendo que a nomenclatura utilizada para designar estes revendedores varia de acordo com a empresa: são chamados de “distribuidores”, “consultores”, “patrocinadores” e, no caso da Aliança Online, “divulgadores”.

Cita que no marketing de rede fica a cargo dos revendedores fazer com que o produto do fabricante chegue aos consumidores. Pressupõe-se que a venda seja feita pelos distribuidores (revendedores ou “divulgadores”).

O *Parquet* também esclarece sobre o que é uma pirâmide financeira e esquema de Ponzi. Traz diferenças entre o marketing multinível e as pirâmides financeiras, sendo que no marketing multinível o foco é a venda de produtos, enquanto nas pirâmides financeiras o foco é o recrutamento de pessoas para investirem mais.

Assim, nas pirâmides financeiras a venda do produto ou serviço é apenas uma forma de mascarar o golpe, tendo em vista que o foco é o recrutamento de novos investidores.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

Outra característica é que a remuneração pelo recrutamento de pessoas bonifica o “divulgador” pelo puro e simples cadastramento de pessoas, oferecendo prêmios como notebooks, data show, motocicletas, carro e casa.

Ressalta, por fim, que na pagina inicial (site) da requerida Aliança Online vê-se claramente que o foco é a oportunidade de negócio e não o produto. Todavia, considerando que se trata de uma pirâmide financeira, os rendimentos das pessoas que investiram já caíram cerca de 75%, demonstrando que o negócio está cada vez mais próximo de ser insustentável, por isso a urgência no deferimento das tutelas cautelares pretendidas.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Primeiramente, importante esclarecer que devem os autos, a partir de agora, ser processado sem o Segredo de Justiça, porquanto a partir de agora o conhecimento público é fundamental para o andamento do feito.

Pois bem. A tutela cautelar, espécie de tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do NCPC.

O instituto da tutela de urgência é gênero, tendo como espécies as tutelas cautelares e antecipatórias.

No caso, considerando os fatos e os documentos apresentados pelo Douto Representante do Ministério Público, vislumbro, pelo menos inicialmente, a existência do *fumus boni iuris*. Isso porque está claramente demonstrada a necessidade de tutela do consumidor, evidenciando-se, pois, a plausibilidade do pedido.

Com efeito, as informações colacionadas na inicial são suficientes para colocar em dúvida a finalidade do negócio empreendido pela requerida, porquanto aparentemente não se trata de marketing multinível como quer deixar a entender em sua publicidade, mas sim um esquema de Pirâmide Financeira.

Importante destacar que a fumaça do bom direito não significa a certeza absoluta acerca da questão deduzida em juízo; significa mera plausibilidade do direito alegado, mera possibilidade de vir a ser vencedor na demanda principal.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

No que tange ao perigo da demora vê-se que os consumidores que investiram suas economias, sem saber, na atividade aparentemente ilícita da empresa estão expostos às práticas nefastas e abusivas dos responsáveis que podem vir a desviar todo patrimônio tanto da empresa quanto o pessoal para se esquivarem do cumprimento das suas obrigações.

É evidente o *periculum in mora*, mormente porque a demora de tramitação de uma ação coletiva intensificará os prejuízos causados ao grupo de consumidores-usuários que terão agravados os riscos de perderem suas economias, o que possivelmente gerará danos de difícil ou impossível reparação caso não sejam levadas a efeito as medidas cautelares pretendidas, vez que não existiria nenhuma garantia de resgate dos investimentos realizados.

Presentes todos os requisitos para o deferimento da tutela cautelar, passo à análise dos pedidos cautelares.

1 - Pedido de suspensão das atividades da empresa requerida até o julgamento final da ação principal.

Entendo cabível tal pedido. Explico.

A suspensão das atividades da empresa nesse momento processual é medida prudente a ser tomada, tendo em vista a considerável possibilidade de ocorrência de lesão aos consumidores. Some-se a isso, ainda, que em diversos Estados da Federação casos como este estão sendo objeto de investigação por parte da Polícia Federal e do Ministério Público ante a aparente ilegalidade dessa atividade comercial, possivelmente violadora da lei penal.

A maneira de arregimentação de consumidores pela empresa requerida para formação de grupos de supostos consorciados assemelha-se às ilícitas “pirâmides” não aceitas pelo ordenamento jurídico pátrio, por configurar crime contra economia popular.

Portanto, restringir a atuação da empresa requerida no mercado ante ao risco da ocorrência de lesão ao consumidor, cuja veiculação propagandística não esclarece suficientemente qual o produto será vendido, tampouco os riscos a que o consumidor está sujeito, não constitui medida extrema e desarrazoada neste momento processual.

A jurisprudência assim se manifesta:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DO CONSUMIDOR. "COMPRA PREMIADA". **LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL QUE, CONQUANTO APARENTEMENTE LEGAL, ASSEMELHA-SE ÀS CHAMADAS "PIRÂMIDES"**. BLOQUEIO DE CONTAS E BENS PATRIMONIAIS. 1 - Confirma-se decisão do Juízo monocrático que, em ação civil pública e objetivando à defesa dos direitos patrimoniais de coletividade de consumidores, determina, em antecipação de tutela jurisdicional, a indisponibilidade dos bens patrimoniais de empresa promotora de atividade comercial de contornos semelhantes às ilícitas "pirâmides". 2 - Alegação de que o decisório fustigado inviabiliza a continuidade das atividades comerciais da empresa agravante não acolhida ante a prevalência dos direitos do consumidor em geral sobre o particular da recorrente. 3 - Agravo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AI: 0093392012 MA 0001550-60.2012.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Destarte, entendo ser perfeitamente possível e prudente suspender as atividades da empresa requerida, visando a preservação dos direitos patrimoniais dos interessados/consumidores lesados e dos que ainda possam vir a sofrer com tal artifício caso não ocorra a suspensão das atividades da empresa – até porque, como bem delineado pelo Ministério Público, trata-se de negócio insustentável, de modo que uma hora ou outra a pirâmide não se sustentará. **Sendo assim devem os requeridos suspender as atividades da empresa imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

2 – Vedação de novos cadastros de divulgadores ou qualquer tipo de franquias, bem como que se abstenha de realizar qualquer pagamento aos franqueados já cadastrados até julgamento final da ação principal.

Pois bem. A defesa do Consumidor é princípio garantido constitucionalmente, previsto no art. 5º, XXXII e art. 170, V da Constituição Federal, sendo um direito fundamental do cidadão e dever do Estado resguardar tais direitos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

As operações financeiras conhecidas como “pirâmides financeiras” tratam-se de negócios que por oferecerem ganhos altos e rápidos sem a devida informação sobre os riscos envolvidos ofendem precipuamente o Código de Defesa do Consumidor, vez que violam a boa fé objetiva (art. 4º do CDC) e o direito à informação, consistindo em método comercial desleal (art. 6º do CDC), consubstanciado em publicidade enganosa (art. 37 do CDC) e também práticas abusivas (art. 39, V CDC), sujeitando o consumidor a exagerada desvantagem.

Assim, vê-se que preservar os direitos dos consumidores que ainda não estão participando do negócio e resguardar os direitos dos que já se encontram incluídos no sistema é medida totalmente arrazoada.

Dessa forma, determino que sejam vedados novos cadastros de divulgadores ou qualquer tipo de franquias, assim também que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos aos franqueados já cadastrados até o julgamento final da ação principal, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

3 - Suspensão do registro de domínio (sítio eletrônico) <https://www.cpna.com.br/>, ou, alternativamente, que o mesmo seja tornado indisponível (fora do ar) até julgamento final da ação.

Suspender o registro de domínio (sítio eletrônico) <https://www.cpna.com.br/>, retirando-o do ar e tornando-o indisponível consiste em medida sensata, tendo em vista a aparente violação dos direitos do consumidor e a quantidade de reclamações já existentes, bem como para que os consumidores não venham a ter mais prejuízos.

Ademais, a presente medida é consequência necessária da suspensão das atividades determinada anteriormente, até porque com o sítio eletrônico indisponível dificulta-se ainda mais que novos “colaboradores” sejam inseridos no sistema.

Desse modo, **determino que o requerido suspenda, no prazo de 24 horas, o registro de domínio <https://www.cpna.com.br/>, tornando-o indisponível (fora do ar) até julgamento final da ação ou ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais).**

4 - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida Aliança Online Telecomunicações Ltda, a fim de responsabilizar



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível

subsidiariamente seu sócio administrador ante a comprovação das fraudes perpetradas.

Sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica neste momento processual é importante tecer alguns comentários.

A desconsideração da personalidade jurídica encontra-se prevista no livro III, título III, capítulo II do NCCP. Referido capítulo menciona que:

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. **(grifou-se)**

Pois bem. Apesar da previsão da criação de um incidente processual para a desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo não será sempre necessário, pois quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, de acordo com o art. 134, § 2º do NCPC, o incidente será dispensado, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Ainda que não haja a instauração do incidente as regras processuais previstas na parte que trata da desconconsideração da personalidade jurídica serão aplicáveis no que couber, não sendo exigido um processo autônomo para tal finalidade.

O Novo Código de Processo Civil prevê que instaurado o incidente processual, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135), consagrando, assim, a hipótese do contraditório tradicional, exigindo-se a intimação e oportunidade de manifestação dos sócios antes de ser prolatada a decisão.

Sobre o contraditório, necessário se analisar alguns pontos.

De acordo com o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves¹, a estrutura básica do contraditório é: **i)** pedido; **ii)** informação da parte contrária; **iii)** reação possível; **iv)** decisão.

Segundo o autor, esta é a mais adequada estrutura do princípio do contraditório porque a decisão a ser proferida pelo juiz só ocorre depois da oportunidade de ambas as partes manifestarem-se a respeito da matéria que ensejará o objeto da decisão. Contudo, ressalva o autor que:

Essa ordem, apesar de ser preferível, pode excepcionalmente ser afastada pelo legislador, como ocorre na concessão das tutelas de urgência *inaudita altera partes*, em situações de extrema urgência nas quais a decisão do juiz deve proceder a informação e a reação da parte contrária. Nesse caso, haverá um “contraditório diferido ou postergado”, porque apesar de os elementos essenciais do princípio continuarem a existir, a inversão da sua ordem tradicional antecipa a decisão para o momento imediatamente posterior ao pedido da parte. A estrutura do contraditório diferido é: (i)

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8ª Ed. Editora Juspodvm, 2016.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

pedido; (ii) decisão; (iii) informação da parte contrária; (iv) decisão.

Destarte, o entendimento do doutrinador é que mesmo na tutela de urgência o contraditório tradicional não deve ser descartado, devendo ser justificada a sua aplicação no caso contrário, porquanto é excepcional o contraditório diferido.

Com efeito, o contraditório diferido só é admitido quando o respeito ao contraditório tradicional representar um sério risco quanto à efetividade da tutela a ser concedida. Neste ponto, cita Neves² que:

O contraditório diferido é excepcional, devendo ser utilizado com extrema parcimônia, até porque a prolação de decisão sem a oitiva do réu capaz de invadir a esfera de influencia do sujeito que não foi ouvido é sempre uma violência. Apesar disso, seja em razão do manifesto perigo de ineficácia (tutela de urgência), seja pela enorme probabilidade de o direito existir (tutela de evidência), o contraditório diferido cumpre com a promessa constitucional do art. 5º, LV da CF.

No caso específico, a desconsideração da personalidade jurídica em sede de tutela de urgência **deve** ser aplicada para que não haja o perecimento do direito ou até mesmo a ineficácia da tutela pretendida, excepcionando, assim, a regra do *caput* do art. 9º do NCPC. Ora, se tal medida não for tomada com urgência logo no início do processo, é possível que maior ainda sejam os danos causados aos consumidores, na medida em que a empresa requerida pode não dispor de patrimônio suficiente para ressarcir os danos provocados aos consumidores.

O art. 28 do CDC dista que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8ª Ed. Editora Juspodvm. Pg. 122, 2016.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, mas, no presente caso, o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto.

A jurisprudência assim se manifesta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ. 2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1523930 RS 2015/0070976-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

No caso específico, a ocorrência de supostas práticas abusivas utilizadas pelo sócio administrador da empresa evidencia má-fé. **Dessa forma, estando preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e pedido de antecipação dos efeitos da desconsideração da personalidade**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível

jurídica, entendo admissível a desconsideração antes da intimação do sócio, a fim de responsabilizar subsidiariamente seu sócio administrador. À Escrivania para que inclua no pólo passivo da demanda Ricardo Dantas de Macedo.

5 - Indisponibilidade dos bens imóveis e patrimônio líquido da empresa, bem como do sócio administrador, a fim de que na liquidação de sentença, se adequado for, seja feito o rateio das mesmas, conforme os investimentos.

A indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido tanto da empresa quanto do sócio administrador mostra-se necessária para que seja resguardada a devolução dos valores depositados pelos consumidores. Pelos fatos e documentos apresentados na inicial evidencia-se que a atividade principal da empresa é a captação de pessoas, independentemente da venda de produtos ou serviços, negócio conhecida como pirâmide financeira.

A jurisprudência assim se manifesta:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. BBOM. SUSPEITA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. BENS JÁ BLOQUEADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Todos os bens e ativos financeiros da apelada já estão bloqueados, sem previsão de liberação, por força da liminar deferida nos autos de processo que tramita na Justiça Federal de Goiânia, conforme cópia da decisão juntada pelos próprios apelantes. Portanto, está ausente o requisito do periculum in mora.** 2. Para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos seguintes requisitos legais: relevância do fundamento (fumus boni iuris); e perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (periculum in mora). Não preenchidos os requisitos, o indeferimento da cautelar é medida que se impõe. 3. Apelo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3603129 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 02/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2015).

Nesse sentido, é crível que diante da desconsideração da personalidade jurídica os bens móveis e patrimônio líquido tanto da empresa



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

quanto do sócio tornem-se indisponíveis, resguardando-se, assim, a possibilidade de devolução total dos valores depositados pelos consumidores. Dessa forma, **determino a indisponibilidade dos bens imóveis e patrimônio líquido da empresa, bem como do sócio administrador, a fim de que na liquidação de sentença, se adequado for, seja feito o rateio das mesmas conforme os investimentos.**

6 - Bloqueio das contas bancárias existentes, bem como de aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome da empresa Ré, de seus sócios e cônjuge, no CNPJ da empresa e CPF dos sócios, quais sejam: empresa ALIANÇA COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.074.451/0001-73, e seu sócio administrador, RICARDO DANTAS DE MACEDO, inscrito no CPF sob nº 398.561.272-20.

Defiro em parte tal pedido. Explico. O Bloqueio via Bacenjud será deferido apenas quanto à empresa requerida e quanto ao sócio administrador da empresa, em razão do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. A meu ver não há como deferir o pedido com relação ao bloqueio referente ao cônjuge do requerido, tendo em vista que não há nos autos sequer informação do estado civil do sócio demandado. Mesmo assim, ainda que tivesse, sua cônjuge não faz parte da lide, motivo pelo qual não seria adequado requerer o bloqueio neste momento em suas contas bancárias.

Neste ponto, diante dos indícios de que a empresa autora está cometendo atos lesivos aos seus associados/consumidores, supostamente configurado como pirâmide financeira, prática esta ilegal, e também ante a hipótese da empresa requerida vir a ser condenada a ressarcir aos consumidores o prejuízo causado, é certo que a alienação de seus bens poderá vir a frustrar a possível execução, motivo pelo o qual entendo prudente a determinação judicial de bloqueio ou reserva de seus bens.

Assim se manifesta a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEITA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRÁTICA ILEGAL DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. BLOQUEIO JUDICIAL DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se presentes, na ação principal, a prova inequívoca da alegação feita e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, faz-se necessária a anteci-



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível

pação da tutela pelo juízo a quo, nos termos do § 7º do art. 273 do CPC. 2. **Havendo indícios de que a parte está cometendo atos lesivos aos seus associados, consubstanciado em prática ilegal de pirâmide financeira, podendo ser condenada a ressarcir os autores do prejuízo causado e que a alienação de seus bens poderá frustrar a possível execução, é cabível a determinação judicial de bloqueio ou reserva de bens.** 3. Agravo de Instrumento improvido, à unanimidade. (TJ-PE - AI: 3247527 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 27/02/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2014).

Dessa forma, **defiro o bloqueio via Bacenjud** dos valores depositados nas contas bancárias em nome da empresa requerida e de seu sócio administrador, quais sejam: **empresa ALIANÇA COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.074.451/0001-73, ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ Nº 08.837.391/0001-05 e seu sócio administrador, RICARDO DANTAS DE MACEDO, inscrito no CPF sob nº 398.561.272-20, em cada uma das contas no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).**

7 - Determinar à Receita Federal que encaminhe a este Juízo cópias das 05 (cinco) últimas declarações de bens oferecidas pela demandada e por seu sócio administrador Ricardo Dantas de Macedo, além de se oficiar a Junta Comercial deste Estado do Tocantins, Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos na Capital e nos Municípios do Estado do Tocantins, para informar a este Juízo quanto à existência de bens em nomes da Empresa Ré, seu sócio e cônjuge.

Defiro em parte tal pedido. Explico.

Este Juízo, por meio do sistema INFOJUD, tem como – e assim o fará – requerer as últimas 05 declarações do imposto de renda da empresa requerida e de seu sócio administrador, subsidiado em todas as suspeitas já detalhadas na presente decisão.

Todavia, entendo que não há como deferir o pedido com relação a cônjuge do requerido, tendo em vista que não há nos autos sequer informação do estado civil do sócio demandado. Mesmo assim, ainda que tivesse, seu cônjuge não faz parte da lide, motivo pelo qual não seria adequado requerer a quebra de seu sigilo fiscal.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

Ainda, quanto ao pedido de expedição de ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito em busca do bloqueio de bens móveis em nome dos requeridos, tal pedido também pode ser feito por este Juízo por meio do sistema RENAJUD (conforme extrato anexo dos bens existentes).

Estando indisponíveis todos os bens dos requeridos, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins para que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Tocantins o bloqueio de todos os bens, bem como que se oficie através daquela augusta Corregedoria a todas as demais do país para que assim também o procedam e para que, desta maneira abstenham-se de transferir ou efetuar qualquer transação dos bens da empresa e de seu sócios, impedindo transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares, arquivamentos de atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações ou partes beneficiárias, realização ou registro de operações e títulos de qualquer natureza e processamento da transferência de propriedade. Determino ainda que os Cartórios de Registro de Imóveis especifiquem os bens que os requeridos possuem relacionando-os, para que este juízo tome conhecimento dos bens.

Em tempo, também deve ser dado conhecimento à Junta Comercial do Estado do Tocantins acerca da indisponibilidade dos bens da requerida e de seu sócio, determinando que a mesma se abstenha de proceder ao registro de empresas em nome da Ré e de seu sócio, bem como de proceder à transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome dos referidos.

Solicita-se também junto à Corregedoria Geral de Justiça para que determine aos Tabelionados do Tocantins e aos demais do país que forneçam dados de procurações ou escrituras de compra e venda ou doações que por ventura façam parte os requeridos.

8 – Que a empresa apresente a este Juízo: i) A relação de todos os franqueados no Brasil, especificando, ainda, a quantidade por Estado e planos adquiridos, bem como o total de investimentos realizados e valores recebidos pelos consumidores desde a constituição da empresa até a presente data; ii) Cópia do último balanço patrimonial da empresa de dos sócios; iii) Relação de bens móveis, imóveis e demais recursos da empresa e do seu sócio administrador ora requerido; iv) Contrato de Adesão da Aliança Online com os todos os tipos de Franqueados; v) Faturamento da empresa com venda de produtos, e franquias especificando-se cada uma delas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

Por tudo o já exposto na presente decisão, não há dúvidas de que as determinações acima são necessárias para elucidar muitas das questões postas em juízo, motivo pelo o qual determino que os requeridos apresentem todas essas informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Agora, importante ressaltar que uma vez recebida a presente cautelar nos termos do Novo Código de Processo Civil, deve ser processada conforme dispõe tal Código.

Significa dizer que a parte autora, considerando ter sido acolhida e efetivada a medida cautelar, terá o prazo de 30 (trinta) dias para aditar a petição inicial elaborando seu pedido principal nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, nos termos do art. 308 do NCPC.

Todavia, antes disso é importante esclarecer o que segue.

Na capa dos autos consta como requerida a empresa ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ N° 08.837.391/0001-05, no entanto no corpo e qualificação da parte requerida consta ALIANÇA COMÉRCIO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, CNPJ n° 00.074.451/0001-73.

Destarte, observa-se que há duas empresas com CNPJ's distintos na capa e no corpo dos autos. Em consulta via INFOJUD verificou-se que ambas as empresas funcionam no mesmo endereço, qual seja: Quadra 104 Norte, Rua NE 01, s/n, Lote 14, só alterando o número da sala das empresas, constando, ainda, como responsável Ricardo Dantas de Macedo, CPF n° 398.561.272-20.

Dessa forma, por ser uma questão de interesse público e pelo risco iminente de lesão aos consumidores, empreendi as medidas cautelares com relação a ambas as empresas, porquanto aparentam tratar-se do mesmo esquema.

No entanto, considerando que a empresa ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ N° 08.837.391/0001-05 não se encontra formalmente no pólo passivo – embora conste na capa dos autos –, nos termos do art. 303, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, deve o **Parquet emendar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias**, para incluí-la no pólo passivo da demanda.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª Vara Cível**

Após a emenda, **CITEM-SE** os requeridos para que tomem conhecimento dos termos da demanda e, querendo, apresentem contestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 305 e 306 do NCPC.

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Juiz de Direito